



Acordão n.º 193765
Processo nº 0001446-81.2007.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Santarém/PA
Agravante: L.V. Aguiar de Azevedo – Me
Advogado(a): Manoel Joaquim Amaral Palma – OAB/PA 11.943
Agravado: Estado do Pará – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA
Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém
Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO “FUMUS BONI IURIS”. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ILIDIDA PELO RECORRENTE. MERAS ARGUMENTAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 25 de junho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO



**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com **pedido de antecipação da tutela recursal**, interposto por **L.V. AGUIAR DE AZEVEDO – ME** contra a decisão prolatada pela MM. Juíza da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** (Processo nº 0018262-19.2016.814.0051), proposta contra o agravado **ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA**, indeferiu o pedido de tutela provisória, em virtude de não restar evidenciada a probabilidade do direito, dada a presunção legal e legítima que reveste o ato administrativo, fls. 23/24.

Em suas razões, fls. 02-22, a agravante, inicialmente, relata os fatos e argui que o comportamento do agravado de cobrar ICMS antecipado de empresa optante do simples nacional é ilegal e fere entendimento jurisprudencial do STF, firmado no Recurso Extraordinário nº 632.783, em sede de repercussão geral.

Assevera que o não deferimento da liminar causará transtornos e prejuízos, pois suas mercadorias correm o risco de apreensão irregular e repercutirá, também, dentre outros prejuízos, na não emissão de certidão negativa.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como a abstenção de cobrança de ICMS antecipado da agravante, optante do simples nacional, nos períodos subsequentes ao auto de infração.

No mérito, o integral provimento do presente recurso.

Junta docs. de fls. 23/57.

Autos distribuídos à minha relatoria (fl. 58).

Indeferi a antecipação da tutela recursal, fl. 60/62.



Contrarrazões do Estado do Pará, fls. 63/72, arguindo a inexistência de verossimilhança das alegações recursais, pois o auto de infração que se pretende anular goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme dispõe o art. 204 do CTN.

Diz que a LC n.º 123/06, que dispõe sobre a tributação das empresas optantes do simples nacional, não ilide os pagamentos dos tributos estaduais, determina apenas que haja previsão na legislação estadual.

Informa que o assunto, de fato, está em regime de repercussão geral no STF, RE n.º 632.783 RG/RO, que foi substituído pelo RE n.º 970.821/RS, quanto ao tema tratado.

Destaca que o Simples Nacional é um benefício fiscal, cujas regras específicas de tributação, a exemplo da não-cumulatividade, não se aplicam, sob pena de se deferir ao contribuinte mais do que foi a real intenção do legislador constitucional ou infraconstitucional.

Pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Às fls. 76/78, v., a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, entendendo pela existência da verossimilhança das alegações.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Reafirmo a presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que passo à análise do presente agravo de instrumento.

No caso, a discussão travada versa sobre a possibilidade de cobrança de ICMS antecipado de empresa optante do simples nacional, que, segundo o agravante, é ilegal e fere o teor do RE nº 632.783, que está sob repercussão geral.

Em que pese a argumentação da agravante, há que se considerar que a via recursal eleita é estreita e de dilação probatória limitada, caso em que a Corte Revisora atua apenas na verificação do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo de primeiro grau, em obediência aos estritos limites do recurso intentado, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, verifico que o objetivo recursal principal da recorrente é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representado através do AINF e Notificação Fiscal nº 042015510003518-0, fls. 27/28, no valor total de R\$103.468,92 (cento e três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente a créditos de ICMS não recolhidos nos períodos de julho a dezembro de 2014.

De acordo com o art. 204, “caput” e parágrafo único, do CTN, a dívida inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, “verbis”:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



Parágrafo único. **A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.**” (grifei)

Ou seja, essa presunção, que decorre de lei, pode ser ilidida por prova robusta e inequívoca a cargo do sujeito passivo, no caso, da recorrente.

Na hipótese sob exame, o fundamento principal utilizado é o RE nº 632.783, que está sob repercussão geral, porém até o presente momento ainda não houve posicionamento acerca do tema tratado, pelo contrário, o que há é apenas o reconhecimento da relevância da discussão, o que não caracteriza verossimilhança da alegação.

Afora isso, há impeditivo legal no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, que diz que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Nesse sentido, o deferimento de medida antecipatória, na forma requerida, implicará, inevitavelmente, no esvaziamento parcial do objeto da ação principal, que é a suspensão do crédito tributário constante às fls. 27/28.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 25 de junho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator